



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 20/2025

**AUTOR:** Deputado JORGE FREDERICO

**ASSUNTO:** Institui o Programa “Bom Motora”, que dispõe sobre a concessão de descontos no Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para condutores responsáveis no trânsito, no âmbito do Estado do Tocantins.

**RELATOR:** Deputado GUTIERRES TORQUATO

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR,  
TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PARECER**

Vem a esta Comissão, para exame, de autoria do Deputado JORGE FREDERICO, o Projeto de Lei de 20/2025, que “Institui o Programa ‘Bom Motora’, que dispõe sobre a concessão de descontos no Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para condutores responsáveis no trânsito, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”.

Justifica o autor que o programa “Bom Motora” tem como objetivo incentivar a condução responsável no trânsito, premiando motoristas que mantêm um histórico livre de infrações com descontos no pagamento do IPVA.

A propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu que a matéria se encontra de acordo com a ordem constitucional e legal.

A Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle concluiu não haver óbice quanto aos aspectos financeiro e orçamentário.

Vem a esta Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, a quem compete a análise do mérito.

Pois bem.

Ao alterar o Código Brasileiro de Trânsito, a Lei Federal n. 14.071/2020 criou o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNCP) com a finalidade de cadastrar condutores que não cometem infrações de trânsito sujeitas a pontuação.



COASC-AL  
Fls. 18  
*[Assinatura]*

Na oportunidade, concedeu à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios a faculdade de conceder benefícios fiscais ou tarifários àqueles cadastrados, na forma da legislação específica de cada ente da Federação.

Dessa forma, em um primeiro momento, verifica-se que a proposta legislativa está alinhada à política nacional, que autorizou os entes a concederem benefícios fiscais com base no banco de dados gerido pela União.

Por outro lado, a eventual aprovação do projeto de lei ora analisado representaria uma violação direta à Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, no art. 14, condiciona a concessão de benefícios tributários que impliquem renúncia de receita à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação, o que não ocorreu no presente caso.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I -- às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, cuja função é prioritariamente arrecadatória, apesar de poder ser dotado de função extrafiscal. Trata-se da segunda maior fonte de receita tributária própria do Estado.



O art. 158, inciso III, da Constituição Federal determina que 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado seja distribuído ao Município de emplacamento do veículo.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;

Ou seja, qualquer renúncia fiscal no IPVA impactaria diretamente não apenas a receita do Estado, mas também dos 139 Municípios tocantinenses, que dependem dessa transferência para custear serviços públicos essenciais de sua competência.

Embora bem-intencionada, a proposição viola diretamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que não dimensionou o impacto fiscal sobre receitas essenciais do Estado e dos Municípios, não demonstrou que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, tampouco estabeleceu medidas de compensação.

Ante o exposto, considerando as questões analisadas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **20/2025**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2025.

Deputado GUTIERRES TORQUATO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## D E S P A C H O

Concedo Vista ao Deputado.....*Maisemar Maia*....., referente ao(a).....*PL*.....nº.....*20*...../.....*2025*..... pelo prazo regimental de ..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do Regimento Interno desta Casa de Leis, na Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência Tecnologia e Economia

Sala das Comissões, *12*...h*27*...min de *dezembro*.....dede 2025.

*[Signature]*  
**Deputado JORGE FREDERICO**

Vice-Presidente da Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência Tecnologia e Economia.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## DESPACHO

A Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público rejeitou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputad(a).....*Gutierrez Torquato*, referente ao(a).....*PL*.....nº *20*...../.....*2025*

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) .....*Plenária*.....

Sala das Comissões, .....*17*..... de .....*dezembro*..... de 2025.

Deputado **JORGE FREDERICO**

Presidente da Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

### MEMBROS EFETIVOS

Dep. CLEITON CARDOSO ( )
Dep. JORGE FREDERICO ( )
Dep. VANDA MONTEIRO ( )
Dep. MOISEMAR MARINHO ( )
Dep. MARCUS MARCELO ( )

### MEMBROS SUPLENTES

Dep. VALDEMAR JÚNIOR( )
Dep. OLYNTHO NETO( )
Dep. EDURDO DO DERTINS( )
Dep. GUTIERRES TORQUATO( )
Dep. EDUARDO FORTES( )



COASC-AL  
22  
F.3.

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**

**D E S P A C H O**

Encaminhe-se o(a) o a COASP, o(a) DL nº.20/2025, para as devidas providências.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2025.

**RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES**  
*Coordenador de Assistência ao Plenário*